



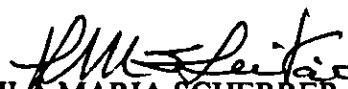
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/051.554/92-52
RECURSO Nº. : 80.217
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1989
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO LOPES FERREIRA
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.881

CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto Lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ ANTÔNIO LOPES FERREIRA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/051.554/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.881
RECURSO Nº. : 80.217
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO LOPES FERREIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **JOSÉ ANTÔNIO LOPES FERREIRA**, CPF n.º 082.430.078-57, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 137, com a seguinte acusação:

“Examinados especificamente o período-base de 1988, exercício de 1989, com relação às movimentações bancárias relacionadas com remessas ao exterior, no qual foram constatadas irregularidades que estão devidamente configuradas e constituído crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física.”

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 141/149, cujas razões assim resumidas pela autoridade Julgadora:

“Irresignado com o lançamento, o autuado apresenta, tempestivamente, a impugnação de fls. 141/149 e anexos de fls. 150/175, alegando em síntese:

a) preliminarmente, que não houve observância das formalidades legais de que se deve revestir o Auto de Infração, quais sejam:

- o seu embasamento em motivos reais, idôneos, existentes;
- a identificação formal e material do fato gerador, identificado essa descrita e narrada, circunstancialmente, no corpo físico e material do próprio Auto de Infração, e não em quadros anexos, nem em demonstrativos;
- que sem a causa ou origem do tributo que se exige, restarão nulos todos os atos administrativos porque o sujeito passivo não saberá qual o tributo que lhe é exigido;
- que o Auto de Infração se tipifica, cristalinamente, entre as salientadas circunstâncias de “presunção fiscal” e, ainda, que qualquer ficção legal ou fática, lançar, exigir ou cobrar tributo não terá validade administrativa e eficácia jurídica, sendo nulo o processo administrativo;

b) quanto aos fatos e razões de defesa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/051.554/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.881

- que, em princípios de 1986, celebrou um contrato de prestação de serviços com o Senhor Aldo Roncagliolo Grau, comerciante e investidor uruguaio, tendo por objeto a prática de investimento de recursos do contratante no mercado financeiro nacional, tarefa que seria executada pelo contratado, sem caráter de exclusividade. Possuidor de somas consideráveis em disponibilidade, o contratante desejava aplicá-las no mercado financeiro brasileiro, especialmente em modalidades de curto prazo, tais como "over-night", "hot money", compra e venda de letras de câmbio, ações e mercado futuro. A título de remuneração receberia a importância mensal de Cr\$.5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) corrigida mensalmente pelos índices de variação das ORTN, além de gratificação anual de 5% sobre eventuais lucros. Celebrado em 23.01.1986, o contrato teve seu prazo de duração firmado para 12 meses, sendo prorrogado por igual período, em duas oportunidades (fls. 157/165);
- que, em vigor o contrato, o investidor providenciou os depósitos de numerário a ser aplicado no mercado financeiro, fazendo-o em conta corrente bancária do impugnante;
- que era procurado pela "Clientela" do próprio investidor e a ela entregava valores, em espécie e cheques, em importâncias pré-ajustadas entre ela e o investidor, sendo os cheques emitidos pelo impugnante, ao portador;
- que em contrapartida, a clientela lhe deixava cheques de sua emissão, ou mesmo de terceiros, ou ainda letras de câmbio, recibo de depósito bancário, etc., sempre a prazo curto, destinados à liquidação das operações;
- que nos últimos meses de vigência do contrato o investidor passou a concentrar suas operações na pessoa da senhora Lillian Antoinette Garcia Evia, a qual passou a retirar das mãos do autuado, sempre através do seu portador exclusivo, o senhor Paulo Prussiano, praticamente todos os cheques por ele emitidos. Após algum tempo, o impugnante tomou conhecimento de que referida senhora promovia operações financeiras com terceiros, a eles repassando os cheque de emissão do autuado, e fazendo chegar às mãos deste os cheques de responsabilidade daqueles com quem operava, ou ainda títulos, para resgate posterior (fls. 166/170);
- que a chamada clientela, de rigor, eram pessoas desconhecidas, constituída de pessoas das relações comerciais do senhor Aldo Roncagliolo Grau, e que jamais compareceu à entidade bancária, onde mantinha sua conta corrente solicitando cheques administrativos;
- que contesta a vinculação com a empresa Elmo Importação e Exportação Ltda., apontada no Auto de Infração, desconhecendo, por absoluto, tal empresa ou seus responsáveis. E, ainda, que, pelo cotejo de fatos e datas está evidenciado que os cheques por ele emitidos, ao portador, retirados pelo Senhor Paulo Prussiano e levados a Senhora Lillian Antoinette Garcia Evia, foram, por qualquer deles ou seus clientes, na sua agência bancária, transformados em cheques administrativos, sendo-lhes dada a destinação que os portadores entenderam, não havendo, de sua parte qualquer responsabilidade, participação ou ciência nas e das liquidações dos contratos de câmbio e remessa daquelas divisas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/051.554/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.881

- que havendo concentrado os negócios na pessoa da senhora Lilian Antoinette Garcia Evia, deixando de ocorrer qualquer dos lucros previstos no contrato de prestação de serviços e considerando fatores supervenientes, em princípios de janeiro de 1989 o investidor rescindiu o pactuado, havendo, na oportunidade, prestação de contas recíproca, sem que houvesse recebimento por parte do impugnante de qualquer importância que não aquelas pagas mensalmente pelo seu trabalho (docs. Fls. 171/175);
- que o Senhor Auditor confundiu sinais aparentes com a realidade dos fatos, deixando-se envolver por mera presunção, e ainda, que a simples constatação da vida modesta do impugnante, sua declaração de bens e até sua pouca idade à época dos fatos bastariam para que se firmasse o convencimento de que substancial numerário jamais poderia ser do próprio, razão pela qual, deixou de ser levado à tributação. Outrossim, tal montante simplesmente circulava por sua conta bancária a fim de atender aos interesses financeiros do investidor;
- que, pelo exposto, está comprovado que o Auto de Infração impugnado foi lastreado em excessivo rigor fiscalizatório e calcado em mera presunção legal, razões pelas quais requer seja o mesmo declarado nulo de pleno direito, deixando de produzir e gerar qualquer efeito.

Requer finalmente, o autuado que, decididas todas as questões suscitadas e examinados todos os documentos que anexa, às fls. 157/175, seja o Auto de Infração julgado insubsistente.”

Decisão monocrática às fls. 179/186 entendendo procedente o lançamento, assim ementada:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS EVIDENCIADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Os valores depositados em conta corrente bancária em montante superior ao dos rendimentos declarados são considerados rendimentos omitidos, na medida em que o contribuinte não comprova terem tido origem em rendimentos tributáveis, tributáveis somente na fonte ou não tributáveis, ou constituírem quantias pertencentes a terceiros, mantendo-se, em consequência, o lançamento suplementar.”

Ciente dessa decisão em 24.06.1993, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 23.07.1993 (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/051.554/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.881

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido pelo colegiado.

A tributação sobre depósitos bancários tem sido condenada por este Conselho de Contribuintes, sobretudo, quando, simplesmente os depósitos são somados e lançados com base no Art. 39, III do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, então em vigor.

A propósito, vejamos o que nos revela a ementa editada na decisão ora submetida à exame neste colegiado :

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS EVIDENCIA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Os valores depositados em conta corrente bancária em montante superior ao dos rendimentos declarados são considerados rendimentos superior ao dos rendimentos declarados não comprova terem tido origem em rendimentos tributáveis, tributáveis somente na fonte ou não tributáveis, ou constituírem quantias pertencentes a terceiros, mantendo-se, em consequência, o lançamento suplementar.”

Sem nenhuma dúvida a tributação foi erigida sobre os depósitos bancários, carecendo de suporte legal e ao desamparo do dispositivo acenado como infringido (Art. 39, III, VIII, RIR/80.

A referida tributação já foi alvo de inúmeras polêmicas, sempre repudiada, e a corrente vencida foi aos poucos se fortalecendo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/051.554/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.881

A determinante fundamental que encorajava aquela corrente vencida era o fato de que as pessoas físicas não estavam, constitucionalmente, obrigadas a manter registros contábeis destes ou daqueles depósitos e/ou créditos transitados em contas correntes, mormente quando decorridos alguns anos.

Havia até Conselheiros que defendiam a tese de que a legislação da regência não previa a tributação sobre depósitos bancários por absoluta falta de previsão legal já que o art. 52 da Lei nº 4.069/62, matriz legal do art. 39, Inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e que servia de esteira para tais exigências, não autorizava a inferência de “as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física”, pudessem, igualmente, agasalhar os depósitos bancários injustificados e/ou excedentes aos rendimentos brutos declarados, intributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte e disponibilidades pré-existentes.

O entendimento a respeito da matéria foi aos poucos se consolidando no Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em 30.11.1984, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº CSRF/01.-0.491, exibindo a seguinte ementa:

“DEPÓSITO BANCÁRIOS

É de se admitir como integralmente comprovada a origem de depósitos bancários relativos a período distante do início da ação fiscal, desde que a comprovação produzida atinja a razoável proporção em relação ao montante investigado.
Recurso especial provido.”

Observa-se que a este julgado não define claramente o que seria uma comprovação razoável em relação ao montante investigado.

Já o Acórdão nº CSRF/01.-0.0479, pacificou a matéria no âmbito administrativo cristalizando o entendimento de que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/051.554/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.881

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Quando o contribuinte logra provar, em cada exercício, a origem de seus depósitos bancários, em razoável proporção ao tempo decorrido entre a ação fiscal e os créditos investigados, são de admitir-se infirmadas as presunções legais do art. 39, alíneas “c” e “e”, do RIR/75, reproduzidas no art. 39, incisos III e V, do RIR/80.”

A respeito prossegue o Conselheiro Relator do citado Acórdão:

“E, se tais dificuldades se agravam na proporção em que a comprovação alcança exercícios pretéritos, afigura-se-nos razoável que, embora fixos, se tornem cumulativos os percentuais de comprovação presumida, na proporção de 10% por exercício, a partir do próprio exercício em que for iniciada a fiscalização, se o prazo para a entrega da declaração desse exercício já se houver esgotado, ou do exercício anterior, quando isso não tiver ocorrido.

A comprovação aqui proposta deverá prevalecer até que venha a ser estabelecida a obrigatoriedade de escrituração do movimento bancário para as pessoas físicas e terá como limite máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento).”

Posteriormente aos seguidos e vários pronunciamentos desta Casa, oportunidade foi rendida ao Tribunal Federal de Recursos que consolidou a matéria através da Súmula nº 182 e pacificou o entendimento de que:

“é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.”

Esse entendimento deu ensejo ao Decreto Lei nº 2.471, de 19 de agosto de 1988, onde a matéria teria sido inteiramente sedimentada, eis que o artigo 9º do referido DL determinava o cancelamento e arquivamento dos processos fiscalizados com base em depósitos bancários, resultando, inclusive, em diversos acórdãos deste Egrégio Conselho de Contribuintes cancelando tais exigências constituídas com respaldo em depósitos bancários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/051.554/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.881

É de se concluir, portanto, que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que deu margem à interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera, ou seja, tal mandamento ao determinar o arquivamento dos processos administrativos instaurados contém, implicitamente, um comando de não se abrir novos processos sobre a mesma matéria, pelo menos enquanto não se autorizasse expressamente o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, o que somente veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.021/90, com as determinantes nela previstas.

A edição desta Lei veio confirmar o entendimento, já reiterado, de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Pelo exposto e na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL